SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097902 - GO (2026/0193317-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	IGOR TADEU DE RESENDE
ADVOGADA	:	EMANUELA DE ARAUJO PEREIRA - DF051856
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REVISÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto. Contra decisão proferida em revisão criminal a via adequada é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, impondo-se a observância do princípio da unirrecorribilidade.

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando corroborada por outros elementos de prova.

3. Materialidade do crime de tortura comprovada por prontuário médico, fotografias e áudio de câmera de segurança. Dolo específico caracterizado pelo constrangimento da vítima, conduzida contra sua vontade a local isolado e submetida a intenso sofrimento físico e psicológico para obtenção de informações sobre seus relacionamentos afetivos. Desclassificação inviável.

4. A pretensão absolutória ou de desclassificação da conduta é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, por exigir incursão no conjunto fático-probatório, providência inviável no rito célere do *writ*, que não admite dilação probatória.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59053720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:11
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 65f19729-7529-4d47-b413-ca932a9947f6

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:11
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 65f19729-7529-4d47-b413-ca932a9947f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097902 - GO (2026/0193317-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	IGOR TADEU DE RESENDE
ADVOGADA	:	EMANUELA DE ARAUJO PEREIRA - DF051856
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REVISÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto. Contra decisão proferida em revisão criminal a via adequada é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, impondo-se a observância do princípio da unirrecorribilidade.

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando corroborada por outros elementos de prova.

3. Materialidade do crime de tortura comprovada por prontuário médico, fotografias e áudio de câmera de segurança. Dolo específico caracterizado pelo constrangimento da vítima, conduzida contra sua vontade a local isolado e submetida a intenso sofrimento físico e psicológico para obtenção de informações sobre seus relacionamentos afetivos. Desclassificação inviável.

4. A pretensão absolutória ou de desclassificação da conduta é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, por exigir incursão no conjunto fático-probatório, providência inviável no rito célere do *writ*, que não admite dilação probatória.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA58713484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:00
Código de Controle do Documento: 40f911aa-40bf-4574-aca0-796f167b8060

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR TADEU DE RESENDE contra a decisão de fls. 96-97, que não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de recurso próprio, com aplicação do princípio da unirrecorribilidade, e por ausência de flagrante ilegalidade para eventual concessão de ofício.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o princípio da unirrecorribilidade não se aplica ao *habeas corpus*, por se tratar de ação constitucional autônoma, distinta dos recursos, citando precedentes do Supremo Tribunal Federal que admitem o manejo simultâneo do *writ* e do recurso especial, sem óbice formal ao exame do mérito.

Argumenta que, mesmo quando há duplicidade de vias, o impedimento só se justificaria se houvesse identidade objetiva e subjetiva entre as impugnações e se a via recursal fosse capaz de proporcionar análise útil da matéria de fundo, especialmente quando relacionada diretamente à liberdade de locomoção. Afirma que, ausente exame de mérito nas instâncias próprias, deve ser possível a apreciação do *habeas corpus* ou a concessão de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP.

Defende que há flagrante constrangimento ilegal na condenação pelo art. 1º, I, *a*, da Lei n. 9.455/1997, por ausência do especial fim de agir do tipo de tortura. Sustenta que os fatos correspondem a violência doméstica e a ameaça, com adequação típica aos arts. 129, § 9º, e 147 do Código Penal, no contexto da Lei n. 11.340/2006, e que houve divergência qualificada no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com quatro votos favoráveis à desclassificação, o que evidenciaria a plausibilidade da tese.

Expõe que a manutenção do não conhecimento do *habeas corpus*, sem análise substancial do tema, perpetua violação dos princípios da legalidade estrita e da taxatividade penal, gerando efeitos gravosos, inclusive a perda do cargo público. Pede, assim, a reconsideração para afastar o óbice da unirrecorribilidade e permitir o exame de mérito, ou, subsidiariamente, busca a concessão da ordem de ofício com base no art. 647-A do CPP.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a apreciação do mérito do *habeas corpus*; subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício para sanar o constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA58713484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:00
Código de Controle do Documento: 40f911aa-40bf-4574-aca0-796f167b8060

É o relatório.

VOTO

É firme no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto.

No caso, apreciado pela instância de origem o pedido de **revisão criminal**, a impugnação deve ser feita **por meio de recurso especial**, nos termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.042.849/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025; AgRg no HC n. 1.015.569/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025; e HC n. 988.028/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.

Por isso, e observado o princípio da unirrecorribilidade, a impetração é substitutiva de recurso próprio, razão pela qual do *habeas corpus* não se pode conhecer.

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Como relatado, a defesa suscita a nulidade do decreto condenatório, alegando ilicitude da prova utilizada para embasá-lo, ao argumento de que inexiste materialidade delitiva diante da ausência de exame de corpo de delito direto realizado por perito oficial, em flagrante violação do art. 158 do Código de Processo Penal.

Para manter a sentença penal condenatória, por ocasião do julgamento, o Tribunal de Justiça consignou os seguintes fundamentos (fls.14-20, grifei):

> Como visto, trata-se de Revisão Criminal interposta por IGOR TADEU DE RESENDE, com fundamento no art. 621, I do CP, em face do acórdão da 1ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Criminal, deste Tribunal, que teve como Relatora a Desembargadora Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, que confirmou sua condenação no artigo 1°, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.455/97 c/

Documento eletrônico VDA58713484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:00
Código de Controle do Documento: 40f911aa-40bf-4574-aca0-796f167b8060

c artigo 5°, inciso III, da Lei nº 11.340/06, impondo-lhe a pena de 03 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto (mov. 220, fls. 620/633 – autos originais) e acórdão da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que teve como Relator o Ministro Antônio Saldanha Palheiro, que impôs a perda do cargo público e interdição do seu exercício pelo dobro da pena corporal aplicada (mov. 326, fls. 969/979).

Em suas razões, busca a procedência da revisional e, de consequência, sua absolvição, alegando nulidade da prova pericial e fragilidade do acervo probatório apto a ensejar a condenação. Alternativamente, pede a desclassificação do crime de tortura, para lesão corporal e ameaça no âmbito doméstico, readequando a pena e a exclusão da sanção de perda do cargo, pois ausente vínculo funcional com o fato típico (mov. 1, arq. 1, fls. 2/21).

[...]

No caso concreto, as teses ventiladas, quais sejam: ausência de materialidade do delito, por ausência de laudo médico subscrito por perito oficial, violando o art. 158 do CPP e inexistência de prova suficiente para a condenação, sendo impositiva a absolvição, com base nos princípios do in dubio pro reo e da presunção de inocência, foram exaustivamente analisadas e rechaçadas na sentença e pelo órgão colegiado no julgamento do apelo.

Na sentença, a preliminar de nulidade, assim foi afastada (mov. 144, fls. 409/420 – autos originários nº 5741417-19.2022.8.09.0126):

> “Em síntese, a defesa entende que inexiste materialidade do delito, por ausência de prova material direta (exame de corpo de delito). Relatou que no feito há apenas um relatório médico feito em domicílio, por um amigo da vítima, e relatos de familiares da vítima, os quais presenciaram a prática delitiva. Assim, suscitou nulidade absoluta por omissão de formalidade que constitui elemento essencial ao ato, nos moldes do art. 564, III, b, do CPP.
>
> Primeiramente, importante salientar que é possível não só o oferecimento da denúncia, como também a própria condenação do acusado, desde que a materialidade do delito esteja evidenciada através de outro meio de prova.
>
> Se há prova testemunhal coesa, afirmando ter presenciado o crime ou visto os vestígios, será suficiente para o suprir o exame direto. Igualmente, se constarem nos autos documentos que comprovem a materialidade, tais como fotografias dos vestígios sensíveis ou prontuário médico, isto porque o nosso ordenamento adota o sistema da persuasão racional do juiz (CPP, art. 155 do CP).
>
> Com efeito, o simples fato do laudo médico não ter sido subscrito por perito oficial, ou nos moldes que determina a lei, tal circunstância por si só, não é capaz de afastar a materialidade do delito. Outrossim, importante salientar que o crime de tortura trata de espécie de coação cujos efeitos causam danos ao psicológico da vítima, pouco importando se causaram lesões, sejam de natureza leve ou grave.

Documento eletrônico VDA58713484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:00
Código de Controle do Documento: 40f911aa-40bf-4574-aca0-796f167b8060

Em verdade, conforme será analisado a seguir, a prova da materialidade é incontestável, constituída não só por relatório médico de lesões corporais, elaborado por médico da cidade, mas porque em sintonia com as demais provas produzidas, como declarações testemunhais, vídeo do local em que iniciou a prática delitiva, fotografia da vítima e declarações desta.

Ademais, não restou evidenciado fato que descredibilize a conduta do profissional médico responsável pelo relatório médico.

Oportuno consignar, ainda, que no caso em questão, conforme ponderou a acusação, os policiais que atenderam a ocorrência não agiram dentro do procedimento operacional padrão, de conduzir a vítima até o hospital para confecção do relatório médico, o que obrigou a vítima a buscar um médico para relatar as lesões sofridas.

Sendo assim, rejeito a preliminar aventada pela fundamentação supramencionada, bem como reitero a fundamentação do indeferimento das nulidades suscitadas contidas na decisão de evento n. 56.

Por conseguinte, não vislumbrando a ocorrência de nulidades ou irregularidades procedimentais a impedir o prosseguimento do feito, passo à análise das questões meritórias postas a julgamento."

Por ocasião do julgamento da apelação criminal, a referida preliminar também foi rechaçada, nos seguintes termos (mov. 220, fls. 620/633):

"Extrai-se dos autos que embora a vítima tenha acionado a polícia e os policiais terem se dirigido à casa e ela relatado a tortura sofrida, ainda em situação de flagrante, não foi ela encaminhada ao hospital para a confecção do relatório médico, como é procedimento padrão em caso de suposto delito de lesão noticiado, conforme aduzido pelo próprio subtenente Wires Aparecido de Oliveira, que atendeu a ocorrência. Outrossim, a vítima e seus familiares afirmaram que houve, por parte dos policiais, insistência para que ela não representasse contra o apelante, também policial militar, o que de fato ocorreu apenas no dia seguinte.

Há que se ressaltar, ainda, que o fato do relatório médico ter sido realizado por suposto amigo íntimo da vítima, posteriormente ao dia do seu acontecimento, não tem o condão de gerar a nulidade da prova e somente confirma a inobservância do procedimento pelos policiais militares e a assertiva desta da insistência em não registrar a ocorrência contra o apelante, pois também policial militar.

Portanto, não encaminhada pelos próprios policiais que atenderam a ocorrência, a vítima procurou por conta própria um profissional da área que realizou o referido exame. Ademais, além do referido relatório, foram juntados aos autos fotografias que atestam as lesões noticiadas pela vítima.

Depreende-se dos autos, ainda, que antes da oitiva de todas as testemunhas e informantes ouvidos (audiência por videoconferência), foi solicitado, inclusive pela defesa, que

Documento eletrônico VDA58713484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:00
Código de Controle do Documento: 40f911aa-40bf-4574-aca0-796f167b8060

> realizassem uma filmagem do local onde se encontravam (360 graus), demonstrando-se que foram ouvidas separadamente, não havendo falar- se em nulidade também por este fato.
>
> Rejeito, portanto, a preliminar suscitada e passo ao exame do mérito recursal."

Ademais, ao longo dos anos, **o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que "A jurisprudência desta Corte Superior, com base no art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006, admite que a materialidade do delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica seja comprovada por outros meios de prova, como laudos ou prontuários médicos, na ausência do exame de corpo de delito, não havendo ofensa aos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal."** (STJ, AgRg no REsp n. 2.209.833/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025.); (AgRg no RHC n. 161.010/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.); (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.661.307/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 19/5/2020.); (AgRg no REsp n. 1.679.498/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 29/6/2018.); (AgRg no AREsp n. 956.479/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 15/3/2017.) e (STJ, AgRg no AREsp n. 822.385/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 22/6/2016.)

Por ocasião da sentença, ao proferir o juízo condenatório, o magistrado, após discorrer sobre o fato e realizar a transcrição dos depoimentos, além da análise do áudio extraído da gravação realizada por uma câmera de uma residência próxima, do momento em que a vítima é forçada a entrar no veículo do requerente, entendeu que "conforme demonstrado, a palavra da vítima está em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, denotando que o acusado, no dia fatídico torturou a vítima psicologicamente e fisicamente, por horas, para obter a informação sobre com quem ela estava saindo, inclusive, utilizando de arma de fogo para tanto." (mov. 144, fls. 409/420).

No acórdão impugnado a tese absolutória também foi afastada diante das circunstâncias objetivas que indicavam a prática do crime de tortura, sob o seguinte fundamento (mov. 220, fls. 620/633):

> "Da análise minuciosa de toda a prova produzida, inviável atender ao pleito absolutório buscado por Igor Tadeu. Como visto, o apelante negou a prática do crime, dizendo que a vítima tem muito ciúme dele e não aceita a separação. Entretanto, confirmou que foi com ela para as proximidades do Morro do Frota e que, ao saber do envolvimento dela com Jerônimo, realmente enviou mensagem com teor de ameaça aquele. Por outro lado, a versão da vítima é única e harmônica com os demais elementos probatórios produzido. Depreende-se de suas declarações que foi forçada pelo apelante a entrar no carro dele e que foi levada ao Morro do Frota, sendo constrangida, com

Documento eletrônico VDA58713484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:00
Código de Controle do Documento: 40f911aa-40bf-4574-aca0-796f167b8060

emprego de violência e grave ameaça, a contar com quem estava se relacionando, o que lhe causou intenso sofrimento físico e mental.
Embora o apelante tenha afirmado que saíram da praça porque a discussão estava exaltada e poderiam chamar a atenção dos transeuntes, os vídeos juntados na mov. 97 comprovam que ela não foi ao lugar por vontade própria. A gravação demonstra a dinâmica dos fatos, a vítima chegando à praça (10h52min), seguida do instante em que o apelante chega ao local (10h56min). Em que pese não exibir imagem, é possível ouvir os gritos da vítima por socorro (11h01min): "Por favor, liga agora para a Polícia, pode ligar! Estou te pedindo!". (o volume do áudio está baixo em decorrência da distância da câmera que captou os acontecimentos). Em seguida, é possível ouvir a voz de uma mulher, que alerta: "Rápido, rápido, não deixa ela entrar no carro não". É possível, então, ouvir a voz de um homem, que ressalta: "[...]; é minha mulher". Ato contínuo, o alarme de um carro é acionado, sendo possível ouvir barulhos de uma possível luta corporal, com abertura de uma porta veicular, seguido pelo instante em que uma voz masculina grita: "[...] covardão". Na sequência, ouve-se o barulho de um automóvel saindo em disparada. A gravação encontra amparo na versão apresentada pela vítima.
No morro para o qual foi levada contra sua vontade, não houveram testemunhas, possuindo a palavra desta especial relevância.
[...]
Outrossim, após conseguir convencer o apelante a ir embora, tendo a irmã buscado os dois no lugar, já que o carro deste estragou, todos se dirigiram à casa da mãe da vítima. Logo, natural que as testemunhas ouvidas sejam em sua maioria parentes da vítima, os quais narraram os fatos nos exatos termos em que Andrea contou e confirmaram a visualização de lesão na perna desta.
Os policiais que atenderam a ocorrência, confirmaram que a vítima estava muito nervosa e que não podiam fazer nada em razão do apelante ser também policial militar. Todavia, um deles ao ver a lesão na perna da vítima, “com sua experiência” lhe disse que esta não havia sido ocasionada naquele dia. O superior também compareceu ao lugar e, de igual forma, “aconselhou” a vítima a pensar melhor sobre a representação, a qual não foi realizada naquele dia, conforme RAI (mov. 25).
Ora, como afirmado pelo próprio policial, não foi observado o procedimento regular em casos noticiando lesões, tendo a vítima procurado um médico, que atestou as lesões, o qual foi juntado aos autos (no instante em que registrou a ocorrência, somente efetivamente realizada no dia seguinte). Some-se a tudo isso, o print da tela de celular da vítima, acostado na mov. 94, que confirma a ligação efetuada pelo apelante, no dia dos fatos, para sua ex-companheira, reforçando a veracidade da narrada de Andrea e desmentindo a versão apresentada por Igor Tadeu

Documento eletrônico VDA58713484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:00
Código de Controle do Documento: 40f911aa-40bf-4574-aca0-796f167b8060

de que fora ela quem teria ligado para ele. As fotografias juntadas também na mov. 94 mostram as lesões na perna desta. Registre-se que os antecedentes criminais do apelante (mov. 04) confirmam a existência de medidas protetivas anteriores ao fato (2012, 2019), assim como suposta prática de ameaça e dano (2012 e 2019), todos arquivados. Por fim, o relatório médico atestou: Lesão 1: hematoma subgaleal em região parietal esquerda (cabeça); Lesão 2: edema na face lateral direita do nariz; Lesão 3: equimose na face medial do braço esquerdo; Lesão 4: hematoma na face lateral da coxa direita".

Logo, imperativa a manutenção da sentença que condenou o apelante Igor Tadeu de Resende nas sanções do artigo 1°, inciso I, alínea "a", da Lei 9.455/97 c/c artigo 5°, inciso III, da Lei 11.340/06.

Do julgado em questão não se verifica nulidade processual, nem apresenta contrariedade evidente à lei ou às provas constantes nos autos, ou erro judiciário, o qual só se configura quando a sentença contraria expressamente a lei ou as evidências dos autos.

Assim, apenas nesses casos excepcionalíssimos é possível desfazer a imutabilidade da coisa julgada, elemento essencial para a estabilidade social e a segurança jurídica, em favor da primazia da Justiça.

Por pertinente, transcrevo ainda, a ementa assentada no julgamento da apelação criminal no processo nº 5741417-19.2022.8.09.0126 (mov. 220, fls. 633):

> "APELAÇÃO CRIMINAL. TORTURA PRATICADA EM ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A MULHER. NULIDADE. OMISSÃO DE FORMALIDADE ESSENCIAL. REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INDENIZAÇÃO. EXCLUSÃO. APELO MINISTERIAL. DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO E INTERDIÇÃO PARA O SEU EXERCÍCIO PELO DOBRO DA PENA. NÃO CABIMENTO. I – O fato do relatório médico realizado na vítima ter sido elaborado por médico conhecido desta, não tem o condão, por si só, de gerar a nulidade deste, máxime porque não é o único elemento de prova e diante da inobservância do procedimento pelos policiais que atenderam a ocorrência. II – Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas não se mostra cabível a absolvição pretendida, possuindo a palavra da vítima especial relevância, principalmente quando harmônica com todo o conjunto probatório produzido. III – Não havendo na denúncia, nem nas alegações finais pedido de indenização, deve ser afastado da sentença. IV – Não demonstrado que o delito tenha sido praticado em razão do cargo público ocupado, inviável a declaração de sua perda. V – APELOS CONHECIDOS. DESPROVIDO O PRIMEIRO E PARCIALMENTE PROVIDO O SEGUNDO."

Evidencia-se, pois, que as teses de ausência de materialidade e insuficiência de provas, constituem mero inconformismo com o desfecho da causa e visa a utilizar a via revisional como

Documento eletrônico VDA58713484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:00
Código de Controle do Documento: 40f911aa-40bf-4574-aca0-796f167b8060

sucedâneo recursal, o que é vedado. Ausente qualquer das hipóteses taxativas do artigo 621 do Código de Processo Penal, quais sejam, contrariedade ao texto de lei ou à evidência dos autos, condenação fundada em prova falsa ou surgimento de prova nova de inocência, a pretensão é manifestamente improcedente.
Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

> "REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 1. INVASÃO DOMICILIAR. JUSTA CAUSA. REGULARIDADE. Considerando que a entrada na residência da requerente decorreu do natural desdobramento da atividade policial, no cumprimento do mandado de busca e apreensão deferido pela autoridade judiciária não há que se falar em violação de domicílio, 2. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ARTIGO 621 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. Verificando-se que a pretensão do requerente não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a III do artigo 621 do Código de Processo Penal, almejando tão somente o reexame de matéria contida nos autos, já devidamente apreciada pelo grau revisor em sede de apelação, impõe-se a improcedência do pedido revisional, em razão do acréscimo de fundamentação. PEDIDO REVISIONAL JULGADO IMPROCEDENTE." (TJGO, RC 5999777-39.2024.8.09.0175, Rel. Des. Donizete Martins de Oliveira, 2ª Seção Criminal, j. em 25/4/2025)

O acórdão concluiu que as provas produzidas sob o contraditório são suficientes para sustentar a condenação, afastando a incidência do princípio do *in dubio pro reo*. Destacou, para tanto, a consistência do depoimento da vítima, corroborado por testemunhas e por prova técnica audiovisual que registrou os gritos de socorro e os sons da luta corporal no momento dos fatos.

Com efeito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios. Da mesma forma, a materialidade da lesão corporal pode ser comprovada por outros meios de prova, como laudos e prontuários médicos, sendo dispensável a realização de exame de corpo de delito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR LAUDO E RELATÓRIO MÉDICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA58713484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:00
Código de Controle do Documento: 40f911aa-40bf-4574-aca0-796f167b8060

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática fundada no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do Regimento Interno do STJ, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.
2. Fato relevante. Condenação por lesão corporal leve em contexto de violência doméstica mantida pelas instâncias ordinárias com base na firmeza e coerência do depoimento judicial da vítima, corroborado por laudo pericial e relatório médico que apontaram escoriações, hematomas e petéquias cervicais.
3. Pedidos. A parte agravante sustenta ausência de dolo, legítima defesa e agressão mútua. Afirma inexistência de exame pericial direto e condenação essencialmente na palavra da vítima, e pede o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ para exame dos arts. 18, I, 23, II, 25 do Código Penal e 386 do Código de Processo Penal.
Subsidiariamente, requer concessão de habeas corpus de ofício.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se, a partir das premissas fático-probatórias fixadas pelo acórdão recorrido, é possível, sem revolvimento de provas, reconhecer ausência de dolo, legítima defesa ou agressão mútua para afastar a condenação.
5. A questão em discussão consiste em saber se a materialidade do delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica pode ser comprovada por outros meios aptos, como relatório e laudo médico, dispensando exame de corpo de delito, conforme art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006.
6. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício para superar óbice de admissibilidade do recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
7. Aplica-se a Súmula 7/STJ, pois a pretensão de afastar as conclusões sobre dolo, legítima defesa e agressão mútua demanda reexame do conjunto fático-probatório, notadamente da valoração do depoimento da vítima e dos elementos técnicos (laudo e relatório médico).
8. A palavra da vítima, prestada sob contraditório e em consonância com laudo pericial e relatório médico, possui relevante valor probatório em casos de violência doméstica e é suficiente para sustentar a autoria e a materialidade, afastando as teses defensivas.
9. A materialidade da lesão corporal em contexto de violência doméstica pode ser demonstrada por outros meios de prova, como laudos e prontuários médicos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006, sendo prescindível o exame de corpo de delito.
10. É inadequada a utilização de habeas corpus de ofício como via transversa para superar óbices de admissibilidade recursal; a medida é excepcional e depende da iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade flagrante (CPP, art. 654, § 2º).
11. Inexistem elementos nos argumentos do agravante que indiquem fato incontroverso capaz de permitir o reconhecimento

Documento eletrônico VDA58713484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:00
Código de Controle do Documento: 40f911aa-40bf-4574-aca0-796f167b8060

de excludente de ilicitude ou ausência de dolo sem incursão no acervo probatório.
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A Súmula 7/STJ obsta o reexame de provas em recurso especial para revisar conclusões das instâncias ordinárias sobre dolo, legítima defesa e agressão mútua.
2. A palavra da vítima, quando em harmonia com elementos técnicos, possui relevante valor probatório e pode sustentar a condenação em casos de violência doméstica.
3. A materialidade do delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica pode ser comprovada por outros meios de prova, conforme o art. 12, § 3º, da Lei n. 11.340/2006.
4. O habeas corpus de ofício é medida excepcional e não pode ser utilizado para superar óbice de admissibilidade recursal.
Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b"; Lei n. 11.340/2006, art. 12, § 3º; CPP, art. 654, § 2º; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; CP, arts. 18, I; 23, II; 25; CPP, art. 386.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 3.090.174/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.169.092/RS, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.088.110/ES, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 10.03.2026; STJ, AgRg no REsp 2.209.833/AL, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 17.09.2025, DJEN 22.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.285.584/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.08.2023, DJe 18.08.2023; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1.773.527/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.12.2020, DJe 17.12.2020.
(AgRg no AREsp n. 3.233.571/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DESOBEDIÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO SUPRIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em ação penal na qual o agravante foi condenado pelos crimes dos arts. 129, § 13 (lesão corporal no contexto de violência doméstica) e 330 (desobediência), ambos do Código Penal.
2. O agravante sustenta a nulidade absoluta pela ausência de exame de corpo de delito, bem como a insuficiência de provas

Documento eletrônico VDA58713484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:00
Código de Controle do Documento: 40f911aa-40bf-4574-aca0-796f167b8060

para a condenação por ambos os delitos, alegando tratar-se de hipótese de revaloração jurídica probatória.
II. Questão em discussão
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de exame de corpo de delito direto, em crime de lesão corporal praticado no contexto de violência doméstica, gera nulidade absoluta da condenação, quando a materialidade foi reconhecida com base em prontuário médico e prova oral; e (ii) saber se é possível, em sede de recurso especial, desconstituir as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias acerca da autoria e materialidade dos crimes de lesão corporal em violência doméstica e desobediência, inclusive quanto à credibilidade dos depoimentos de agentes de segurança pública, mediante pretensa revaloração jurídica, sem incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ.
III. Razões de decidir
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em delitos praticados no ambiente de violência doméstica e familiar, a exigência de exame de corpo de delito direto é prescindível, podendo a materialidade ser demonstrada por outros meios probatórios idôneos, como laudos e prontuários médicos, aliados a robusta prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
5. A Corte de origem, com base em exame exauriente dos elementos coligidos, firmou premissa fática no sentido da higidez da materialidade e da autoria delitivas, inclusive reconhecendo a prática do crime de desobediência diante da fuga do réu para os fundos da residência após ordem de abordagem.
6. O acolhimento da narrativa do agravante de que o suporte fático apontaria para a inexistência das infrações penais, com a consequente desconstituição das premissas firmadas pelas instâncias ordinárias a partir da valoração dos depoimentos prestados por agentes públicos e dos registros documentais, não se amolda ao conceito de mera revaloração jurídica, configurando pretensão de vedado reexame fático-probatório.
7. A revaloração jurídica de provas somente é admissível quando os fatos relevantes se encontram delineados de forma incontroversa no acórdão recorrido, o que não ocorre na hipótese, em que se busca modificar o próprio juízo de convicção formado pelas instâncias ordinárias sobre a dinâmica dos fatos.
8. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.183.473/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AMEAÇA E VIAS DE FATO. CONTRAVENÇÃO PENAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-

Documento eletrônico VDA58713484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:00
Código de Controle do Documento: 40f911aa-40bf-4574-aca0-796f167b8060

PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL. REINCIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A pretensão de absolvição do agravante com base em suposta fragilidade probatória demanda reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. **O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, que estabelece que a palavra da vítima, especialmente em casos de crimes praticados no âmbito de relações interpessoais, quando harmônica com os demais elementos de prova, pode fundamentar decreto condenatório.**

3. A fixação do regime inicial semiaberto está devidamente fundamentada na reincidência do agente e observa os critérios legais previstos no art. 33 do Código Penal, não havendo manifesta desproporcionalidade a justificar a excepcional mitigação do preceito.

4. Incidência da Súmula n. 83 do STJ, inclusive por analogia, ainda que o recurso tenha sido interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.682.906/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial para reduzir a pena do acusado, mantendo inalterados os demais termos do acórdão recorrido diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, com a incidência da Súmula 7, STJ.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (I) definir se seria possível, em recurso especial, afastar a condenação por ausência de prova idônea da autoria e do nexo causal; (II) estabelecer se a fixação de valor mínimo de indenização por danos morais poderia ser revista nesta instância.

III. Razões de decidir

3. A condenação se baseou em conjunto probatório formado pelas declarações da vítima, corroboradas por testemunhas e demais elementos colhidos sob o crivo do contraditório, suficientes para demonstrar a materialidade e autoria do delito.

4. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo quando corroborada por outros elementos, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

5. A fixação do valor mínimo indenizatório em casos de violência doméstica encontra respaldo no Tema Repetitivo n.º 983 do STJ, sendo inviável a revisão do montante nesta instância especial por exigir o reexame de provas.

Documento eletrônico VDA58713484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:00
Código de Controle do Documento: 40f911aa-40bf-4574-aca0-796f167b8060

> 6. A decisão monocrática foi mantida, pois a análise do conjunto fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: " A revisão da condenação e do valor indenizatório fixado a título de danos morais demanda revolvimento fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ. ".
> Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 13 e 129, § 13º; CPP, arts. 386, IV e VII, 387, IV, 619 e 620.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.285.584/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.8.2023, DJe 18.8.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.262.678/DF, rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 16.5.2023, DJe 19.5.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.430.040/SP, rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 27.2.2024, DJe 4.3.2024.
> (AgRg no AREsp n. 2.631.770/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Além disso, o acórdão concluiu estar configurado o dolo específico exigido para o crime de tortura, afastando o pedido de desclassificação. Assentou que o requerente restringiu a liberdade da ex-esposa, levou-a a um local isolado e a submeteu a intenso sofrimento físico e mental com a finalidade de obter informações sobre seus relacionamentos afetivos.

Para a configuração do crime de tortura nesta modalidade, o legislador exige o elemento subjetivo do tipo diferenciado, comumente denominado pela doutrina como dolo específico ou especial fim de agir, que consiste na vontade livre e consciente de infligir sofrimento físico ou mental com o escopo deliberado de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceiro.

No caso concreto, o nexo causal entre a violência empregada e a finalidade pretendida foi cabalmente demonstrado pela dinâmica dos fatos apurada pelas instâncias ordinárias. O agente não apenas agrediu a vítima, mas cercou a conduta de um *modus operandi* direcionado especificamente à obtenção de dados sobre a vida afetiva da ex-esposa.

A restrição da liberdade da ofendida, mediante o uso forçado de meio de transporte, seguida de sua condução compulsória para uma região rural isolada e de difícil acesso, conhecida como "Morro do Frota", evidencia o propósito de criar um cenário de total vulnerabilidade e impossibilidade de socorro. Nesse ambiente segregado, a submissão da vítima a agressões físicas constatadas e a um intenso massacre psicológico por um período prolongado de horas, inclusive com o apontamento de arma de fogo, desborda nitidamente do

Documento eletrônico VDA58713484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:00
Código de Controle do Documento: 40f911aa-40bf-4574-aca0-796f167b8060

dolo genérico de lesionar (*animus vulnerandi*) ou de prometer mal injusto e grave (*animus minandi*).

A violência, portanto, não foi um fim em si mesma, mas sim o meio coercitivo escolhido pelo agressor para quebrar a resistência da vítima e extrair as respostas desejadas sobre com quem ela estava se relacionando. Esse especial fim de agir instrumentaliza a agressão, elevando a gravidade da conduta para o patamar do crime de tortura, cujo bem jurídico tutelado principal é a dignidade da pessoa humana e a incolumidade pessoal, e não meramente a integridade física ou a liberdade de determinação individual, individualmente consideradas.

Assim, a existência de uma divergência de votos no Tribunal de origem ou o mero inconformismo da defesa não possui o condão de desconstituir o decreto condenatório, visto que o juízo de certeza foi solidamente estruturado a partir de critérios racionais de valoração da prova.

Diante da perfeita harmonia entre a conduta perpetrada e os elementos nucleares e subjetivos do tipo penal da tortura, a rediscussão do enquadramento jurídico na revisão criminal esbarra na imutabilidade da coisa julgada, a qual somente cede diante de erro judiciário aberrante ou contrariedade manifesta ao texto expresso da lei, hipóteses categoricamente ausentes no caso concreto.

Vale ressaltar, por fim, que "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58713484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:54:00
Código de Controle do Documento: 40f911aa-40bf-4574-aca0-796f167b8060

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.902 / GO

Número Registro: 2026/0193317-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
57414171920228090126 60211599420258090000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EMANUELA DE ARAUJO PEREIRA
ADVOGADA	: EMANUELA DE ARAUJO PEREIRA - DF051856
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: IGOR TADEU DE RESENDE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TORTURA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IGOR TADEU DE RESENDE
ADVOGADA	: EMANUELA DE ARAUJO PEREIRA - DF051856
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59020225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:48
Código de Controle do Documento: 7e9a59ea-2818-4a97-982c-b9a15861ab1f

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:48
Código de Controle do Documento: 7e9a59ea-2818-4a97-982c-b9a15861ab1f